

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
RECURSO Nº. : 108.015  
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1986  
RECORRENTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.  
RECORRIDA : DRF EM RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

IRF DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DEDUZIDOS DO IRPJ NA DECLARAÇÃO - Para que o imposto de renda na fonte, decorrentes de aplicações financeiras, seja deduzido do devido na declaração faz-se necessário que o rendimento componha o resultado do exercício ou tenha sido tributada na declaração de anos anteriores, e que o contribuinte possua comprovante da retenção. Em se tratando de títulos renegociados cuja retenção tenha ocorrido na operação de captação primária, o comprovante poderá ser substituído por demonstrativo de cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 130.935.659,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

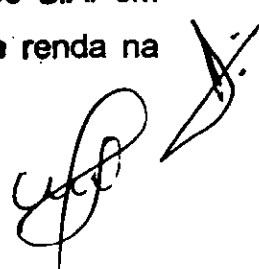
RECURSO Nº. : 108.015  
RECORRENTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A.

## RELATÓRIO

Por Auditoria realizada através de técnicos de Tesouro Nacional a Recorrente foi denunciada por deixar de comprovar retenção do imposto de renda na fonte (IRF), sobre rendimentos de alguns títulos de renda fixa, valores estes indicados no anexo 3 da sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985. Foi-lhe proposta a multa prevista no inc. II do art. 728, do RIR-80, ante a infringência, segundo o Denunciante, dos artigos 514 e 586, do referido decreto e IN-SRF 017/85, item I "a".

A decisão do Ilustre Julgador "a quo" tomou como base o Parecer elaborado às fls. 89 a 94, é no sentido de manter parcialmente a Denúncia Fiscal eis que " **Os documentos elencados neste item (2), de alíneas a/d (MESBLA, FINIVEST, FIAT E FORD, não possuem - segundo suas notas de venda e docs. anexados como comprovantes pela autuada - o destaque da parcela relativa ao IR FONTE, ou menção do referido imposto na primeira negociação. Não mencionando, também, o quadro demonstrativo dos cálculos que acuse a renda auferida e o imposto a compensar, conforme dispositivos legais citados preliminarmente. Em última análise, não foram acostados os lançamentos contábeis que indiquem estar os rendimentos submetidos à tributação. Carecendo, portanto, de total prova de retenção do imposto.**"

Quanto aos CDB's conforme lançamento às fls. 4 no valor de Cr\$431.102.843, do IR-fonte, emitidos pelo Banco Real de Investimentos S.A. em nenhum momento aparece os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte.



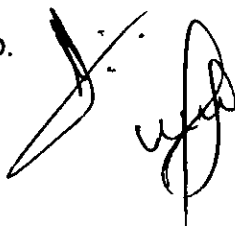
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

Conclui que mantém a Denúncia Fiscal pela ausência de comprovantes do desconto do imposto de renda na fonte, não exibição dos quadros demonstrativos das rendas auferidas e da apropriada ao resultado, falta ainda o quadro demonstrativo da proporcionalidade entre a receita apropriada e o irf compensado do imposto de renda, além disso, o contribuinte não demonstra os registros contábeis das respectivas receitas.

A Recorrente no entanto argüi que as razões indicadas na Decisão Singular só teria sentido se os títulos prefixados tivessem sido adquiridos diretamente dos emitentes, o que não é o caso, pois se tratam de título renegociados. Para isto anexa muitas provas.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

**VOTO**

**CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR**

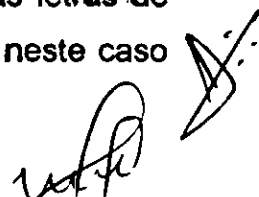
O Recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

De fato, a Instrução Normativa nr. 017 de 01.03.85, dispõe que o imposto de renda que tenha sido retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, desde que: a) o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos; b) os rendimentos correspondentes estiverem sendo oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já tenham sido tributados em declaração de exercícios anteriores; e, c) terceiro, quando se tratar de imposto de renda compensável por força da aplicação de proporcionalidade em razão do período de permanência do título ou obrigação no ativo da pessoa jurídica, sem que tenha sido esta a que sofreu retenção, o comprovante a que se refere o item anterior será substituído por demonstrativo dos cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar.

A partir desse desenho normativa, que resume e interpreta as normas superiores, passamos à análise de cada caso.

**TÍTULOS EMITIDOS PELA MESBLA**

Na ordem do Recurso, encontramos em primeiro lugar as **letras de câmbio** emitidas pela Financeira Mesbla S.A. em nome da Recorrente e neste caso



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

foi exibido o comprovante de retenção do imposto na fonte (docs. de fls. 44 e 46), pelo que foi atendida a exigência da IN 17/85, supra mencionada.

Aliás, na parte final da informação fiscal o Ilustre Autuante também se conforma, tanto que sugere que o referido valor deva ser retirado do Auto de Infração, com o que concordamos e damos provimento a esta parte do Recurso.

### TÍTULOS DA FININVEST

No que respeita aos títulos adquiridos da Fininvest, a Apelante alega que nos referidos documentos não figuram o destaque do imposto de renda na fonte, porque é desnecessário, eis que se trata de títulos **renegociados**, hipótese em que só se obriga o destaque na **primeira negociação**. Para comprovar que se trata de títulos **renegociados** anexou documento fornecidos pela Fininvest (dcs. 174/175), que declaram que todas as letras de câmbio de aceite delas em favor da Autuada, emitidas no ano-base de 1985, tiveram o Imposto de Renda Fonte retido e recolhido quando da sua emissão e venda primária, discriminando todos os valores.

De fato, o contribuinte não anexou o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte da operação original, nem estaria obrigado, eis que, como comprova, se trata de **renegociação** de títulos. Mas junta uma carta da Fininvest demonstrando o valor do imposto retido na fonte, o número de dias que indicam o prazo de negociação (no que se permite determinar tanto o imposto de renda na fonte a ser compensado, como a renda a ser apropriada dentro do exercício de competência), o valor dos rendimentos e o total da negociação, enfim satisfaz todos os requisitos das normas que regem a matéria.

Parece-me, desta forma, preenchida a exigência da Instrução Normativo 17/85, aplicável aos casos de **renegociação** de títulos. É que segundo referida norma **"quando se tratar de imposto de renda compensável por força da aplicação de proporcionalidade em razão do período de permanência do título**

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401**

**ou obrigação no ativo da pessoa jurídica, sem que tenha sido esta a que sofreu retenção, o comprovante a que se refere o item anterior será substituído por demonstrativo dos cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar”.**

Como no caso não se questiona a contabilização da receita o que se presume questão analisada pelo fisco, eis que o caso em lide diz respeito tão-só ao aspecto formal dos documentos que ensejaram o abatimento do imposto de renda na fonte daquele devido na declaração, e como existe o demonstrativo às fls. 174 e 175 dos Autos, tenho como satisfeita a exigência legal razão pela qual dou provimento ao Recurso.

**TÍTULOS DA FIAT FINANCEIRA S.A.**

A Recorrente anexa às fls. 185, declaração da FIAT dando conta da existência da operação. O documento declara que se trata de renegociação de títulos, e que o imposto de renda na fonte foi retido na primeira operação, mas não indica o valor, e assim, deixa de cumprir os requisitos da Instrução Normativa. Neste caso, não tendo o contribuinte comprovado o valor da retenção, deve ser mantida a Decisão “a quo” e negado provimento ao recurso.

**LETRAS DE CÂMBIO DA FORD E BANCO REAL** - Quando a estes investimento a Autuada diz que se tratam de títulos renegociados que oportunamente irá anexar provas, mas até o presente momento não o fez.

Também, neste caso, sou forçado a manter a Denúncia Fiscal e negar provimento ao Recurso.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso e manter parte da exigência fiscal ante a falta de comprovação de demonstrativo dos cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar nos casos


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.003295/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.401

previstos no item 2 da Instrução Normativa SSRF nr. 017 de 01.03.85, e assim excluir da Denúncia Fiscal o valor de Cr\$ 130.935.659,00 correspondente ao IRF de Mesbla no valor de Cr\$ 4.780.871 e de Fininvest no valor de Cr\$ 126.154.788.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.

  
IVO DE LIMA BARBOZA - )

